



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 300/2014

"Dispõe sobre a comprovação da condição de torcedor. Cria o Conselho Municipal do Torcedor e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estádios e arenas com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas instalados no Município de São Paulo deverão manter, em todas as suas entradas, sistema de identificação do torcedor por meio de certificado de atributo ou sistema de biometria.

Parágrafo único: Os estádios e arenas deverão instalar e manter sistema de monitoramento por imagem em toda a sua área de uso comum e todos os acessos públicos às suas dependências.

Art. 2º Através dos elementos colhidos pelo sistema de identificação do torcedor referido no artigo 1º desta Lei, deverá ser constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios e em qualquer manifestação ou encontro de torcidas.

§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo serão preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol e serão compartilhadas aos órgãos de segurança do Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 2º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

Art. 3º O banco de dados de que trata o artigo 2º deverá reunir todos processos judiciais, inquéritos civis e criminais, investigação e todas as condenações que estejam relacionados a violência de qualquer natureza relacionada a torcedores e torcidas.

Parágrafo único - Concluídos todos os processos judiciais sem nenhuma condenação o torcedor será excluído do banco de dados.

Art. 4º Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei Federal nº 10.671, de 2003 e alterações posteriores.

Art. 5º Os torcedores que forem identificados praticando atos ilícitos, vandalismo, que direta ou indiretamente incitar ou praticar violência no interior e num raio de até 1.000 metros dos estádios de futebol, serão proibidos de acessar o interior dos estádios.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Torcedor, definirá os prazos de proibição que trata o "caput" do artigo.

Art. 6º Os estádios e arenas que comprovarem o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei estarão autorizados a realizar partidas com torcidas múltiplas e organizadas.

Art. 7º A não observância do disposto nos artigos 1º e 4º desta Lei sujeitará o proprietário do estádio de futebol às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II - multa de RS 1.000.000, (um milhão de reais) e suspensão da licença de funcionamento por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência.

Art. 8º O uso e a cessão indevidas de imagens gravadas pelo sistema de monitoramento mencionado no art. 1º parágrafo único, desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais):

II - multa de R\$ 100.000.00 (cem mil reais) e suspensão da licença de funcionamento por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência.

Art. 9º O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal do Torcedor, vinculado a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, de caráter consultivo em questões relacionadas à segurança dos torcedores e atletas nos estádios localizados na cidade de São Paulo e deliberativo na definição da regras que trata o Art. 4º.

Art. 11 O Conselho Municipal do Torcedor será composto por no mínimo:

I - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

III - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

IV - Um representante titular e um suplente da Secretaria do Governo Municipal;

V - Um representante titular e um suplente do Ministério Público Estadual;

VI - Um representante titular e um suplente da Secretaria Estadual de Segurança Pública:

VII - Um representante titular e um suplente da Federação Paulista de Futebol;

VIII - quatro representantes titulares e quatro suplentes de Clubes de Futebol;

IX - oito representantes titulares e oito suplentes de torcidas organizadas;

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 12 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Nelo Rodolfo

Vereador José Police Neto

JUSTIFICATIVA

O substitutivo adequa o presente projeto para possibilitar a utilização de sistemas de identificação por biometria para identificar os torcedores que frequentam os estádios localizados no Município de São Paulo. A incorporação de informações de processos judiciais, inquéritos e informações sobre investigações de torcedores que tenham relação com atos de violência no banco de dados de estádios dificultará o acesso destes torcedores aos estádios.

Ademais, cria-se o Conselho Municipal do Torcedor, órgão consultivo em questões relacionadas à segurança do torcedor e dos atletas, com representatividade de órgãos da administração direta, do Estado, do Ministério Público, dos clubes e de torcedores.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/10/2016, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1426/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0300/2014.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 300/14, de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que dispõe sobre a comprovação da condição de torcedor, obriga a utilização de identificação por meio de certificado de atributo digital nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol.

O substitutivo pode prosperar, uma vez que aprimora a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura está embasada no exercício do poder de polícia (art. 78 do Código Tributário Nacional), que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade, e impor obrigação de fazer em benefício do bem comum, estabelecendo a respectiva sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 24/08/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PP

David Soares - DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Gilson Barreto - PSDB

George Hato - PMDB

Nelo Rodolfo - PMDB

Souza Santos - PRB
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Quito Formiga - PSDB
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA
José Police Neto - PSD
Adilson Amadeu - PTB
Ricardo Young - REDE
Senival Moura - PT
Salomão Pereira - PSDB
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Reis - PT
Paulo Fiorilo - PT
Pr. Edemilson Chaves - PTB
Jean Madeira - PRB
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Jonas Camisa Nova - DEM
Abou Anni - PV
Ota - PSB
Adolfo Quintas - PSD
Aurélio Nomura - PSDB
Jair Tatto - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/10/2016, p. 65

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.